



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051450-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante MARCELO VALDIR MONTEIRO e Paciente LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram por prejudicado este "writ". V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2051450-74.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

MM.^a Juíza: Doutora Lissandra Reis Ceccon

Impetrante: Adv. Dr. Marcelo Valdir Monteiro

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Quinta Vara Criminal

Paciente: L. A. dos S. M.

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.210

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE É USUÁRIO DE DROGAS. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE, À EXCEÇÃO DE “UM COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA SUPOSTA COMPRA DE MACONHA. (...), NÃO HÁ QUALQUER OUTRO ELEMENTO REUNIDO QUE INDIQUE TRATAR-SE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS” (FL. 04). TERCEIRO DE QUE ELE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA.

CASO EM QUE FOI DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO SUPPLICANTE.

WRIT QUE, PORTANTO, PERDEU SEU OBJETO.

Ordem considerada prejudicada.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de L. A. dos S. M., apontando a MM.^a Juíza de Direito da Quinta Vara Criminal da Comarca de Campinas como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que foi decretada sua prisão temporária “com fundamento nos incisos I e III do art. 1º da Lei 7.960/89 c/c Lei 8.072/90, pela suspeita de (...) envolvimento nos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da lei 11.343/2006” (fl. 02), alegando que o mandado prisional foi cumprido em 12/02/25, entretanto “a defesa SEQUER tem acesso aos autos do processo que determinaram a prisão temporária (1500458-18.2025.8.26.0114), de modo que está impossibilitada de combater esta prisão, que acredita ser, também, ilegal” (fl. 02).

Frisa, demais, que “não há justa causa para a manutenção da prisão temporária do paciente, uma vez que é somente USUÁRIO, conforme atestado na decisão que relaxou sua prisão em flagrante” (fl. 04).

Assevera que “extraí-se dos autos nº 1500458-18.2025.8.26.0114, acessados fisicamente durante o flagrante, que pesa sobre o paciente somente um comprovante de transferência bancária para suposta compra de maconha. (...), não há qualquer outro elemento reunido que indique tratar-se do crime de tráfico de drogas, notadamente porque não há qualquer conversa entre o paciente e um potencial comprador” (fl. 04).

Ressalta, finalmente, que ele possui residência fixa, asseverando que “Após requerimento de habilitação aos autos do processo que ensejou a prisão temporária do paciente, a decisão que negou o acesso foi informada via e-mail, justamente porque a defesa não tinha possibilidade de vistas ao seu inteiro teor” (fl. 05).

Conclui pleiteando a concessão da ordem “**LIMINAR PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**” (fl. 07) (fls. 01/07).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 10/12.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 15/18), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 25/33).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser considerada prejudicada, dado o teor da informação de fl. 981 dos autos nº 1500378-54.2025.8.26.0114, que dá conta de que, em 13/03/2025, foi decretada a prisão preventiva do suplicante, razão pela qual o remédio heroico perdeu seu objeto, vez que a sua segregação está embasada em título diverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, dá-se por prejudicado este *writ*.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR